



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10235.000.955/94-93
RECURSO Nº. : 110.996
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS Exs.: 1991 e 1992
RECORRENTE : COMERCIAL MERCADÃO DO ESCAPAMENTO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BELÉM - PA
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.547

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Saídas de caixa em montante superior aos ingressos informados, caracterizam saldo credor de caixa evidenciando, destarte, omissão de receita sujeita à tributação pelo imposto de renda.

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA. Insubsiste a cobrança da contribuição para o PIS calculada sobre o faturamento com fulcro nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais junto ao RE 148.754-2/RJ.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA -
MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS -
INCONSTITUCIONALIDADE - DEFINITIVIDADE EM FACE
DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
PROFERIDA PELO STF. Com a declaração de
inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoram a
alíquota da contribuição para o FINSOCIAL instituída pelo
Decreto-lei nº 1.940/82, segundo decidido pelo STF,
definitivamente, e desta forma admitido pela SRF, a alíquota a ser
aplicada no cálculo desta contribuição, de setembro de 1989 em
diante, é de 0,5%.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA. A decisão
proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na
medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMERCIAL MERCADÃO DO ESCAPAMENTO LTDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

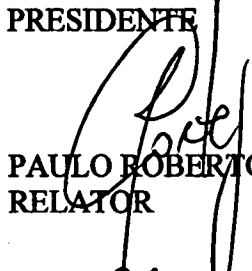
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10235.000.955/94-93

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.547

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro; DAR provimento parcial relativamente ao FINSOCIAL, para ajustar a alíquota a 0,5% e DAR provimento relativamente à contribuição para o PIS, para declarar insubsistente a exigência com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1998.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 121 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES . Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10235.000.955/94-93
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.547
RECURSO Nº. : 110.996
RECORRENTE : COMERCIAL MERCADÃO DO ESCAPAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL MERCADÃO DO ESCAPAMENTO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 92, da decisão prolatada às fls. 85/88, da lavra do Delegado da Receita Federal em Belém - PA, que julgou parcialmente procedente, os lançamentos consubstanciados nos seguintes autos de infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 16; PIS/Faturamento, fls. 23; Finsocial/Faturamento, fls. 27 e Contribuição Social, fls. 31.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente de omissão de receitas operacionais, configurada a partir de dispêndios superiores ao ingresso de recursos, conforme demonstrativos de fls. 12.

O enquadramento legal se deu com base nos artigos 1º e 6º da Lei nº 6.468/77, artigo 1º, incisos I e II do Decreto-lei nº 1.706/79 e artigo 41 da Lei nº 7.799/89.

A impugnação tempestiva (fls. 39), traz em sua defesa, em síntese, a argumentação de que o processo utilizado pela fiscalização, para apurar a omissão de receitas, não reflete ação subsistente, pois o estoque final informado pela empresa não poderia servir de base para se detectar receitas omitidas, pois o mesmo foi avaliado para maior. Em resumo: se o total das compras foi igual a Cr\$ 1.978.388,00, como poderia existir um estoque final de Cr\$ 2.365.477,00? Com referência ao exercício de 1992 (ano-base de 1991), o fiscal autuante também não se importou em verificar as pendências a pagar sobre o estoque computado como pivô para o início do saldo credor de caixa. Finaliza solicitando a realização de diligência para apurar a veracidade dos fatos.

A autoridade julgadora de primeira instância propôs a execução de diligência, com a finalidade de verificar a existência de contas a pagar no início e no final de cada um dos anos-base, e, também, a existência, no ano-base de 1991, de estoque final no valor de Cr\$ 56.908.136,00, e de estoque inicial no valor de Cr\$ 2.365.477,00, conforme documento de fls.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10235.000.955/94-93
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.547

15 e, ainda, a possível existência de contas a receber no início e no final de cada um dos anos-base de 1990 e 1991.

Como resultado da realização da diligência, foram anexados aos autos os documentos de fls. 42/71, que referem-se a cópias do livro de registro de inventário da autuada, bem como de certidão do 1º ofício de notas da Comarca de Macapá - AP.

A autoridade de instância singular julgou o lançamento procedente em parte, em decisão de fls. 85/88, encimada pela seguinte ementada:

“IRPJ - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Lucro Presumido, exercícios de 1991 e 1992. Omissão de receitas da revenda de mercadorias, apurado pelas movimentações financeiras. Retifica-se o lançamento para excluir o montante dos títulos a pagar ao final de cada ano-base, e que se referem a compras do mesmo período, comprovado na fase de impugnação.

PIS - CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no auto de infração matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos autos de infração decorrentes

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Ciente em 18/08/95 - como faz prova o AR de fls.89-v - a contribuinte fez protocolizar seu recurso voluntário a este Conselho em 19/09/95, reprisando os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10235.000.955/94-93
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.547

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

Recurso tempestivo. Dele há que se conhecer.

A questão ora sob exame resulta de ação fiscal a que foi submetida a recorrente, através da qual apurou-se crédito tributário proveniente de omissão de receitas operacionais, traduzida por insuficiência de receitas em suas declarações de rendimentos nos exercícios de 1991 e 1992, para suportar os dispêndios realizados.

Conforme demonstrado no quadro de omissão de receitas (fls. 12), a fiscalização constatou que a autuada realizou pagamentos em montante superior às receitas declaradas, no valor de Cr\$ 1.085.507,87, no exercício de 1991, e de Cr\$ 19.790.120,38, no exercício de 1992.

Por ocasião da realização de diligência com a finalidade de verificar os argumentos trazidos na peça impugnatória, os valores lançados a título de omissão de receitas resultaram diminuídos, para Cr\$ 1.061.308,87 e Cr\$ 18.052.098,83, respectivamente, nos exercícios de 1991 e 1992.

Em seu recurso voluntário, a recorrente apenas faz conjecturas, repetindo as mesmas alegações apresentadas na impugnação. Como de sua petição inicial resultou redução dos valores tributados, nesta fase, deixou de justificar as diferenças restantes.

A legislação do imposto de renda, ao instituir o regime de tributação com base no lucro presumido, certamente visou liberar os contribuintes dos pesados encargos que se exigem das médias e grandes empresas.

Isto não quer dizer, todavia, que a recorrente, apesar de desobrigada de manter escrita regular, não deva, no mínimo, ter de justificar as receitas que aufera e as despesas que consome.

Assim, na esteira da jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, não tendo a recorrente logrado êxito na explicação da diferença apurada pela fiscalização na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10235.000.955/94-93
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.547

movimentação de entradas e saídas de recursos, tem-se como efetivamente caracterizada a omissão de receitas.

Com respeito a contribuição para o PIS/Faturamento, deve-se atentar para o fato de que nos termos das alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, foram alteradas a base de cálculo e a periodicidade do recolhimento daquela contribuição.

Em todo o país foram intentadas inúmeras ações pleiteando a inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, até que o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, referente àquela contribuição, decidiu pela inconstitucionalidade dos mesmos, cuja discussão teve como ponto central a análise da competência dos decretos-leis versarem sobre normas tributárias e finanças públicas, tendo aquela Corte Suprema concluído no sentido de considerar que o PIS, após o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, é uma contribuição social e não um tributo, sendo a mesma afastada do âmbito das normas tributárias.

Quanto à discussão acerca de tais atos versarem sobre finanças públicas, o STF decidiu que no PIS não existe questão pública, posto que os recursos arrecadados a tal título são transferidos de um setor privado (empregador) para outro setor privado (empregado), os quais não ingressam no caixa do Tesouro Nacional, não constituindo receita pública.

Não obstante aquele julgado não seja lei, gerando efeito somente para as partes diretamente envolvidas, além de, a teor do disposto no Decreto nº 73.529/74, não vincular as decisões administrativas, entendo que, a exemplo da Contribuição Social do exercício de 1989 e da Contribuição ao FINSOCIAL - sobre o que se discute as elevações da alíquota acima de 0,5% - acerca das quais este Colegiado vem se pronunciando em favor dos contribuintes em razão dos julgados proferidos por aquela Suprema Corte, deve a questão do PIS, desde já, ser igualmente apreciada, notadamente porque é da natureza do processo fiscal a realização da justiça fiscal.

Decidiu semelhante questão a Oitava Câmara deste Colegiado, segundo o voto da Eminente Conselheira Dra. Sandra Maria Dias Nunes, proferido junto ao recurso nº 81.792, em Sessão do mês de junho de 1994, no sentido de seu provimento, por entender pela aplicação do mesmo entendimento do STF, notadamente em razão da declarada inconstitucionalidade. Assim se expressou a Ilustre Relatora, ao concluir seu voto:

"Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos 'erga omnes', ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10235.000.955/94-93

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.547

inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. no mesmo sentido, o entendimento do Consultor-geral da República, Leopoldo Cesar de Miranda Lima Filho, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo 'a vogar contra a corrente de decisões judiciais':

'Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo.'"

Pode-se afirmar, pois, com fundamento em todas as considerações antecedentes, e, mais, que, se não aplicada ao caso vertente a mesma solução que este Colegiado vem adotando em questões análogas, estar-se-á contribuindo para que o Erário sobre prejuízos consideráveis em razão do indubitado fracasso a que estão sujeitos todos os processos de questão semelhante.

Relativamente a cobrança da contribuição para o Finsocial, a questão cuja apreciação implica em desconsiderar esta exigência como mera decorrência do que lhe deu origem, não obstante o silêncio da recorrente. Tal apreciação entendo deva ser feita em razão de que, no processo administrativo fiscal há de prevalecer a busca da verdade real, impondo-se a vontade da lei e não a das partes, o que implica, por conseguinte, na aplicação do princípio da estrita legalidade.

A questão já foi apreciada por esta Câmara, em Sessão de 19/05/94, cujo Acórdão, tendo por Relator o Ilustre Conselheiro Dr. NATANAEL MARTINS, recebeu o nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10235.000.955/94-93

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.547

107-1.230, quando seu brilhante voto foi acolhido à unanimidade, estando presentes todos os demais membros, no sentido de dar provimento ao recurso.

Refiro-me às alterações verificadas na alíquota do FINSOCIAL, através das Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que a majoraram para 1,0%, 1,2% e 2,0%, respectivamente, a partir de 1º de setembro de 1989 (art. 21 da Lei nº 7.787/89).

No aresto citado, o D. Relator, arrima-se na decisão do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a matéria à luz da Carta Política de 1988, declarou ser inconstitucional as majorações de alíquota daquela contribuição.

Consta, ainda, que, para corroborar o entendimento a par de que o caso já se encontra definitivamente encerrado, a própria Secretaria da Receita Federal, que é o órgão imediatamente relacionado à questão, pronunciou-se expressamente, através de ordem do seu Secretário, publicada no Boletim Central nº 94, de 12/11/93, no sentido de que, nos pedidos de parcelamento do FINSOCIAL (devidos à alíquota de 0,5%), seja considerada sua compensação com os pagamentos indevidos da mesma contribuição, sem dúvida, em face dos incrementos verificados na referida alíquota.

Assim sendo, não se pode por em dúvida o fato de que a contribuição em apreço, exigida com base em alíquota superior a 0,5%, a partir de setembro de 1989, é definitivamente ilegal, sendo, pois, defesa a sua cobrança.

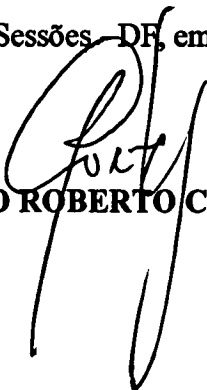
No que concerne ao lançamento da Contribuição Social sobre o lucro, trata-se de tributação decorrente do imposto de renda pessoa jurídica e, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao feito principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Por esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento relativamente ao IRPJ; declarar insubsistente a exigência relativa ao PIS/Faturamento; ajustar o cálculo da contribuição para o Finsocial/Faturamento à alíquota de 0,5% e negar provimento no que se refere a Contribuição Social sobre o Lucro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10235.000.955/94-93
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.547

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.



PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR